



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.900 - SC (2014/0231436-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : JULIANA GOMES SCHRODER E OUTRO(S)**  
**RAFAEL SOUZA VIANA**  
**REGINA MARIA FACCA**  
**AGRAVADO : VALDO CESAR MARTINI**  
**ADVOGADOS : JOSÉ LUIS DE SOUZA MALISKA E OUTRO(S)**  
**LUIZ EUZÉBIO MALISKA**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.900 - SC (2014/0231436-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : JULIANA GOMES SCHRODER E OUTRO(S)**  
**RAFAEL SOUZA VIANA**  
**REGINA MARIA FACCA**  
**AGRAVADO : VALDO CESAR MARTINI**  
**ADVOGADOS : JOSÉ LUIS DE SOUZA MALISKA E OUTRO(S)**  
**LUIZ EUZÉBIO MALISKA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 181)*

No agravo regimental, sustenta a desnecessidade de incidência das Súmulas 7 e 182/STJ, e suscita o afastamento das astreintes.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.900 - SC (2014/0231436-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que a suposta violação ao art. 461 do CPC, acerca da multa cominatória, encontra o óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que demanda o reexame da matéria de fato.*

*Efetivamente, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem, R\$ 500,00, não se mostra excessivo.*

*Nesse sentido:*

*AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- Quanto à fixação da multa por descumprimento de ordem judicial, plenamente cabível a sua aplicação, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. E embora haja previsão legal, art. 461, § 6º, do CPC, para modificar o valor ou periodicidade da multa, em razão de sua insuficiência ou exagero, o mesmo não se aplica no presente caso, pois, se como afirmado pelo recorrente, a ordem judicial é de impossível cumprimento, já que não possui o plano com as características elencadas pela parte autora, basta demonstrar essa impossibilidade, o que não ocorreu*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no caso concreto, conforme afirmado pelo Acórdão recorrido.*

*3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.*

*4.- Agravo Interno improvido.*

*(AgRg no REsp 1.407.934/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2013)*

*Destarte, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*(fls. 181/182)*

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0231436-3

AgRg no  
AREsp 578.900 / SC

Números Origem: 037130012722 20130338284 20130338284000100 20130338284000101 37130012722

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA  
RAFAEL SOUZA VIANA  
JULIANA GOMES SCHRODER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDO CESAR MARTINI  
ADVOGADOS : LUIZ EUZÉBIO MALISKA  
JOSÉ LUIS DE SOUZA MALISKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA  
RAFAEL SOUZA VIANA  
JULIANA GOMES SCHRODER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDO CESAR MARTINI  
ADVOGADOS : LUIZ EUZÉBIO MALISKA  
JOSÉ LUIS DE SOUZA MALISKA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.